

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2020

	
ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO	
PROTOCOLO Nº 815 / 2020	
DATA	25 / 11 / 2020
AUTOR	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
ASSUNTO	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 / 2020

Dispõe sobre alteração das Leis Complementares Municipais nº 56/2019 e 45/2018, e dá outras providências.

O Senhor **EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Diamantino, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Diamantino aprovou, e ELE sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam incluídos os §§6º e 7º ao art. 46 da Lei Complementar Municipal nº 56/2019, com a seguinte redação:

Art. 46 (Omissis)

(...)

§6º *O exercício do cargo comissionado de Procurador-Geral do Município é restrito aos ocupantes do quadro permanente da carreira de Procurador Jurídico Municipal.*

§7º *Como exceção à regra do caput, o cargo de Assessor Jurídico da Procuradoria será ocupado por pessoa indicada pelos Procuradores Municipais, cabendo ao Prefeito Municipal nomeá-lo dentre o(s) indicado(s). Da mesma forma, a exoneração, dependerá de solicitação dos Procuradores Municipais ao Prefeito Municipal que, por sua vez, elaborará o decreto correspondente.*

Art. 2º - Ficam alterados o art. 6º, caput, o art. 8º, caput, os §§ 2º e 3º do art. 9º, e o art. 22, todos da Lei Complementar Municipal nº 45/2018, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 6º *A Procuradoria Jurídica do Município será coordenada pelo Procurador-Geral, ocupante de cargo em comissão, de livre escolha,*



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, dentre os ocupantes do quadro permanente da carreira de Procurador Jurídico Municipal.

(...)

Art. 8º *Aos Procuradores Jurídicos e Assessores Jurídicos incumbe o exercício das atribuições que lhes são próprias, definidas pelo Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Município de Diamantino, e pela Estrutura Administrativa Organizacional da Prefeitura Municipal de Diamantino/MT.*

(...)

Art. 9º *(Omissis)*

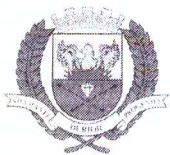
(...)

§2º *Ao Procurador-Geral do Município, por ser necessariamente ocupante do quadro permanente da carreira de Procurador Jurídico Municipal, ser-lhe-á facultado o vencimento na forma do §1º com a suspensão do recebimento do seu vencimento atual correspondente ao cargo efetivo, ou, continuar recebendo o vencimento correspondente ao cargo efetivo de que é titular acrescido de uma gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o valor do subsídio do Secretário Municipal.*

§3º *Os vencimentos dos Procuradores Municipais e Assessores Jurídicos serão fixados de acordo com o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Município de Diamantino, e a Estrutura Administrativa Organizacional da Prefeitura Municipal de Diamantino/MT.*

(...)

Art. 22. *A Procuradoria Jurídica contará com assessores jurídicos, ocupantes de cargos em comissão, previstos no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Município, e na Estrutura Administrativa*



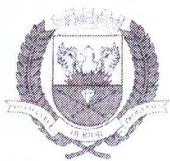
ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

Organizacional da Prefeitura Municipal de Diamantino/MT, que realizarão atividades jurídicas auxiliares, sob a supervisão técnica dos Procuradores Municipais.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diamantino/MT, 24 de novembro de 2020.


EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

MENSAGEM AO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2020

- URGENTE -

Excelentíssimo Sr. Presidente

Senhores Vereadores

Serve o presente para encaminhar a esta Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar nº 02/2020, com a seguinte súmula: ***Dispõe sobre alteração das Leis Complementares Municipais nº 56/2019 e 45/2018, e dá outras providências.***

A presente alteração legislativa tem por escopo corrigir inconstitucionalidade material verificada no ordenamento jurídico municipal, na medida em que permite que o cargo de Procurador Geral Municipal seja ocupado por integrantes ou não de carreira.

No âmbito da União e dos Estados a questão é incontroversa, uma vez que os arts. 131, §2¹ e 132² da Constituição Federal expressamente determinam que a representação judicial, o assessoramento e a consultoria jurídica destes Entes devem ser exercidas por profissionais organizados em carreira e aprovados mediante concurso público de provas e títulos.

O próprio Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela impossibilidade do cargo de procurador geral municipal ser ocupado por servidor comissionado, conforme RE 1.069.822 SP, de 15.05.2018³.

¹ Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.
(...)

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

² Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

³ "(...) 4. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO. Livre nomeação e exoneração. Possibilidade. Ressalva, entretanto, de que o ocupante do cargo deve ser escolhido dentre os Procuradores de carreira, nos termos do art. 98 a 100 da Constituição Estadual. Aplicação de interpretação conforme a Constituição, como já decidiu este C. Órgão Especial em casos semelhantes (ADIN nº 20069-1/79.2014.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 30/07/2014; ADIN nº 0067957-67.2013.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 12/03/2014) (...)".



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

Ora, de conformidade com as disposições constitucionais é que o cargo de procurador do município deve ser ocupado por servidor efetivo, em razão do princípio da simetria previsto no art. 29 da CF/88.

E, outra, a Lei Complementar Estadual nº 111/2002 que organiza a Procuradoria-Geral do Estado, prevê em seu art. 6º que o Procurador-Geral será escolhido dentre os Procuradores do Estado estáveis⁴.

Ademais, o argumento da necessidade de “confiança” deve ser sopesado com a imprescindibilidade da independência funcional e da natureza eminentemente técnica das atribuições do cargo.

É sabido que dentre as incumbências do cargo encontra-se a representação do município, inclusive judicial, na forma do Anexo IV, item V, da Lei Complementar Municipal nº 56/2019⁵, que relaciona as atribuições do cargo de Procurador Geral do Município.

⁴ **Art. 6º** O Procurador-Geral do Estado, com prerrogativas, subsídio e representação de Secretário de Estado, será nomeado pelo Governador do Estado e escolhido dentre Procuradores do Estado estáveis.

⁵ **V - DO CARGO DE PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO:**

- Prestar assessoria jurídica em todas as áreas de atividade do Poder Público municipal, judicial e extrajudicialmente, sugerir e recomendar providências para resguardar os interesses e dar segurança aos atos e decisões da Administração;
- Acompanhar todos os processos administrativos e judiciais de interesse da municipalidade, tomando as providências necessárias para preservar os interesses da Administração;
- Postular em juízo em nome da Administração, com a propositura de ações e apresentação de contestação; avaliar provas documentais e orais, realizar audiências trabalhistas, cíveis e criminais. Obs.: O acompanhamento jurídico dos processos judiciais deve ocorrer em todas as instâncias e em todas as esferas, onde a Administração for ré, autora, assistente, oponente ou interessada de qualquer outra forma.
- Ajuizar e acompanhar execuções fiscais de interesse do ente municipal;
- Em âmbito extrajudicial, mediar questões, assessorar negociações e, quando necessário, propor defesas e recursos aos órgãos competentes;
- Acompanhar processos administrativos externos em tramitação no Tribunal de Contas, Ministério Público e Secretarias de Estado quando haja interesse da Administração municipal;
- Analisar os contratos firmados pelo município, avaliando os riscos neles envolvidos, com vistas a garantir segurança jurídica e lisura em todas as relações jurídicas travadas entre o ente público e terceiros;
- Recomendar procedimentos internos de caráter preventivo com o escopo de manter as atividades da Administração afinadas com os princípios que regem a Administração Pública – princípio da legalidade; da publicidade; da impessoalidade; da moralidade e da eficiência;
- Acompanhar e participar efetivamente de todos os procedimentos licitatórios, emitindo pareceres jurídicos e elaborando modelos de contratos administrativos;
- Elaborar pareceres sempre que solicitado, principalmente quando relacionados com a possibilidade de contratação direta; contratos administrativos em andamento, requerimentos de funcionários, etc;
- Redigir correspondências que envolvam aspectos jurídicos relevantes.
- Desempenhar outras tarefas que lhe forem determinadas pelo Prefeito do Município, nos limites de sua competência constitucional e legal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

Neste caso, a relação de confiança atrapalharia, por exemplo, no momento em que o procurador geral municipal necessitasse representar judicialmente o município contra o prefeito, ou tomar medida anti-política em desacordo com a gestão municipal.

Para reforçar o entendimento, não é demais citar que o próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, já se posicionou sobre a matéria ao julgar procedente a Representação de Natureza Externa nº 15.039-8/2017, em 22.10.2019 através do ACÓRDÃO Nº 802/2019 – TP, reconhecendo a inconstitucionalidade da lei municipal que criou cargos comissionados de Procurador Geral do Município, uma vez que não é cabível a admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições NÃO relacionadas a direção, chefia e assessoramento⁶.

Outro ponto que se pretende alteração é com relação ao cargo comissionado de Assessor Jurídico da Procuradoria, para que ele entre na exceção à regra da livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, devendo ocupá-lo pessoa indicada pelos Procuradores Municipais, de forma a fortalecer a

⁶ **Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA ADMISSÃO DE SERVIDORES EM CARGOS COMISSIONADOS OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES NÃO RELACIONADAS À DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO, EM CARGOS DE ADVOGADO ASSESSOR E PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO. PRELIMINAR: AFASTAMENTO DA APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 58/2013, NO CASO CONCRETO. MÉRITO: JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **15.039-8/2017**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, e § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 1.948/2018 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, em: **a)** preliminarmente, acolher o incidente de inconstitucionalidade suscitado pelo Ministério Público de Contas, no sentido de declarar a inaplicabilidade, no caso concreto, da Lei Complementar Municipal nº 058/2013, no que se refere à criação dos cargos comissionados de Procurador Geral do Município e Advogado Assessor, por afronta ao artigo 37, II e V, da Constituição Federal; **b)** no mérito, conhecer e julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa acerca de irregularidades na admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas a direção, chefia e assessoramento em cargos de Advogado Assessor e Procurador Geral do Município, formulada pelo Sr. Aliandro Piovezan Gomes - controlador interno em desfavor da Prefeitura Municipal de Barra dos Bugres, gestão do Sr. Raimundo Nonato Abreu, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; e, **c)** **DETERMINAR** à atual gestão que realize concurso público para provimento dos cargos de Procurador Geral Municipal e de Assessor Jurídico, nos termos do acordo judicial pactuado com o Ministério Público Estadual na 1ª Vara Cível de Barra do Bugres - Processo nº 1231-75.2011.811.0008.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

representação municipal pela Procuradoria, e não ensejar prejuízos aos trabalhos que ela vem promovendo, resguardando assim, o interesse do Município.

Não menos importante destacar que existe cargo comissionado de Assessor Jurídico do Gabinete do Prefeito, cuja atribuição principal é a de "*Prestar Consultoria e Assessoramento jurídico diretamente ao Prefeito Municipal*", conforme Anexo IV, item VII, da Lei Complementar Municipal nº 56/2019⁷.

Isto posto, certos de poder contar com o apoio dessa Entidade para a aprovação da presente matéria, aguardamos confiantes a manifestação favorável dessa augusta Casa de Leis, EM REGIME DE URGÊNCIA.

Diamantino/MT, 24 de novembro de 2020.

EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

7 VII - DO CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO DO GABINETE DO PREFEITO:

- Prestar Consultoria e Assessoramento jurídico diretamente ao Prefeito Municipal;
- Participar de reuniões no Gabinete de Prefeito, quando necessária a assessoria;
- Ler, corrigir se necessário e validar qualquer ato antes da assinatura do Prefeito Municipal;
- Participar de audiências públicas;
- Acompanhar o Prefeito nas atividades externas sempre que solicitado;
- Desempenhar outras tarefas que lhe forem determinadas pelo Prefeito do Município, nos limites de sua competência constitucional e legal.